

0,1591%

VI - Tribunal de Contas do Estado - 1,2110%

VII - Tribunal de Contas dos Municípios - 1,0092%

VIII - Defensoria Pública - 1,0602%.

§ 1º. A aplicação dos recursos orçamentários nas despesas de pessoal e encargos sociais, incluídas as despesas previdenciárias, deverá obedecer aos limites estabelecidos no art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º Fica subtraído do limite estabelecido no inciso I deste artigo, no exercício de 2009, o percentual de 0,1235 da receita líquida de impostos, que será alocado para a Secretaria de Estado de Segurança Pública, como recursos adicionais específicos para a aquisição de veículos para a Polícia Militar e para a Polícia Civil, com vistas a atender aos municípios da Região Metropolitana de Belém e do interior do Estado do Pará.

§ 3º Do limite estabelecido no inciso VIII deste artigo, o percentual de 0,0510 da receita líquida de impostos deverá ser utilizado exclusivamente para a contratação de novos defensores públicos para o Estado do Pará, com vistas a ampliar os serviços da Defensoria Pública aos municípios onde não existem defensores públicos ou onde o atendimento é insuficiente.

§ 4º Dos percentuais previstos no inciso I para a Assembléia Legislativa do Estado, exercício de 2009, serão subtraídos valores correspondentes a 0,0445 da receita líquida de impostos, que serão alocados como recursos adicionais para a Santa Casa de Misericórdia do Pará, para investimentos no referido hospital.

§ 5º Ficam fixados os limites de despesa para pessoal e encargos sociais do Ministério Público de Contas do Estado e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos do art. 20, inciso II, "a" da LRF/2000, da Receita Corrente Líquida, nos seguintes percentuais:

I - Ministério Público de Contas do Estado - 0,20%

II - Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - 0,10%

Art. 18. Na programação dos investimentos em obras da Administração Pública Estadual só serão incluídos novos projetos depois de adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio, conforme estabelece o art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Terão precedência para alocação os novos projetos que, além de preencherem os requisitos do "caput" deste artigo, apresentem garantia de participação de parcerias para sua execução.

§ 2º Para efeito do disposto no "caput" do presente artigo serão consideradas:

I - obras em andamento: aquelas já iniciadas e cujo cronograma de execução ultrapasse o exercício de 2008;

II - despesas de conservação do patrimônio: aquelas destinadas a atender bens cujo estado indique possível ameaça à prestação de serviços, especialmente quanto à saúde, educação, assistência e segurança pública.

§ 3º Os órgãos do Poder Executivo que tiverem programado no Plano Plurianual 2008-2011 a realização de obras que ultrapassem um exercício financeiro e não incluam no Projeto de Lei dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas de 2009, devem encaminhar a SEPOF justificativa circunstanciada da sua exclusão.

Art. 19. As transferências voluntárias de recursos do Estado, consignadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, para outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, serão formalizadas por meio de convênio, acordo ou outro ajuste entre as partes e dependerão da comprovação, por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento:

I - do atendimento ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - da contrapartida definida no art. 25, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar nº 101, de 2000, devidamente pactuada de acordo com a capacidade financeira do respectivo ente beneficiado, podendo ser atendida por intermédio de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis;

III - da regularização, mediante atestado junto à Previdência Estadual;

IV - do atendimento do disposto na Lei Estadual nº 6.286, de 5 de abril de 2000; e

V - da comprovação de consulta prévia ao Cadastro Único de Exigência para Transferências Voluntárias (CAUC).

§ 1º Ao órgão responsável pela transferência de recursos caberá:

I - verificar a observância das condições previstas neste artigo, mediante a apresentação de declaração, pelo ente beneficiado, que ateste o cumprimento das disposições estabelecidas, com a devida documentação comprobatória;

II - proceder aos trâmites necessários no Sistema de Execução Orçamentária (SEO) e no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM), facultando aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes a utilização do SEO; e

III - acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos, remetendo à Assembléia Legislativa o resultado do convênio.

§ 2º Não se considera como transferência voluntária, para fins do disposto neste artigo, a descentralização de recursos a Municípios para realização de ações cuja competência seja exclusiva do Estado ou tenham sido delegadas com ônus aos referidos entes da Federação.

Art. 20. A Administração Pública Estadual poderá destinar recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, por meio de contribuições, auxílios, subvenções sociais, outros auxílios financeiros e material de distribuição gratuita.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - contribuições: dotações destinadas a atender despesas que não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, bem como as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado;

II - auxílios: dotações destinadas a atender despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos;

III - subvenções sociais: dotações destinadas a atender despesas de instituições privadas sem fins lucrativos, de caráter cultural ou assistencial, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - benefícios eventuais: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente as pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro, subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificadas explícita ou implicitamente em outros elementos de despesa; e

V - material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos e benefícios previstos no § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

§ 2º O recurso público destinado a atender pessoa física em situação de risco pessoal e social, para fins do disposto neste artigo, pode corresponder tanto à moeda em espécie, bens materiais ou sob a forma de prestação de serviços, desde que realizado estudo psico-social, sendo classificado nos termos dos incisos IV e V do § 1º deste artigo.

Art. 21. As dotações consignadas na Lei Orçamentária e as incluídas por créditos adicionais, na forma estabelecida nos incisos I, II e III do § 1º do artigo anterior, somente serão realizadas com entidades privadas que preencham pelo menos duas das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público, nas áreas de assistência social, saúde, segurança pública, educação, cultura e esporte e lazer;

II - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Estadual;

III - desenvolvam programas e projetos voltados à qualidade do meio ambiente, à agropecuária, à pesca e ao abastecimento;

IV - desenvolvam programas e projetos geradores de emprego e renda;

V - constituam consórcio intermunicipal de saúde, de educação, infra-estrutura, de agropecuária, de meio ambiente e assistência social formados exclusivamente por entes públicos legalmente constituídos e signatários de contratos de gestão com a Administração Pública Estadual e que participem da execução de programas nacionais para esses setores;

VI - estejam qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica;

VII - sejam de apoio ao desenvolvimento dos serviços jurisdicionais;

VIII - contribuam diretamente para o alcance das diretrizes, objetivos e metas previstos no Plano Plurianual 2008-2011; e

IX - sejam constituídas sob a forma de associações, cooperativas ou qualquer outra forma de organização representativa da sociedade civil.

Parágrafo único. As associações, cooperativas, entidades, e qualquer forma de organização representativa da sociedade civil, previstas no *caput* e incisos deste artigo, têm que comprovar o funcionamento de suas atividades a pelo menos um ano.

Art. 22. A Lei Orçamentária de 2009, conforme dispõe o inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverá conter Reserva de Contingência.

§ 1º A Reserva de Contingência, instituída pelo Decreto-Lei nº 200/67, é caracterizada como dotação de caráter global, não podendo atender a um órgão, programa ou categoria econômica em particular e será utilizada na execução orçamentária como fonte de recursos para cobertura de passivos contingentes ou outros riscos fiscais imprevistos.

§ 2º A Reserva de Contingência será fixada até o limite de três por cento da receita corrente líquida do Orçamento Fiscal, devendo constar na Lei Orçamentária na forma a seguir:

I - unidade orçamentária: código 9000;

II - categoria de programação específica: código "9009"; e

III - natureza da despesa: código "999999", conforme estabelecido no alínea "g", § 3º do artigo 5º desta Lei.

Art. 23. No Projeto de Lei Orçamentária somente poderão ser incluídas dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujo pedido de autorização para sua realização tenham sido encaminhadas ao Poder Legislativo, até 30 de agosto do mesmo exercício em que é elaborado o referido projeto.

Art. 24. O Poder Judiciário Estadual encaminhará à Casa Civil da Governadoria e à Procuradoria, até 15 de julho de 2008, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais reconhecidos até 1º de julho de 2008, para serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, conforme determina o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, especificando:

I - número do ajuizamento da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago; e

VII - data do trânsito em julgado.

§ 1º Os órgãos e entidades devedoras, referidos no "caput" deste artigo, encaminharão à SEPOF, no prazo máximo de cinco dias, contados do recebimento da relação dos débitos pelo Poder Judiciário, apontando, se for o caso, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos, para sua inclusão no Projeto de Lei Orçamentária.

§ 2º Caberá à Procuradoria Geral do Estado verificar e aferir os precatórios da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual.

§ 3º As dotações orçamentárias destinadas aos pagamentos previstos nos incisos IV e V do art. 11, desta Lei, deverão estar consignadas na Procuradoria Geral do Estado (PGE) para os órgãos da administração direta e, individualmente nos órgãos da administração indireta responsáveis pelo efetivo desembolso.

§ 4º A inclusão de dotações na Lei Orçamentária de 2009 destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, em conformidade ao disposto no § 1º do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I - serão objeto de parcelamento, após anuência do credor, os créditos superiores a 100 (cem) salários mínimos, na forma a seguir:

a) as parcelas serão mensais e sucessivas e não poderão ser inferiores ao valor referido no inciso I deste artigo, excetuando-se o resíduo, se houver;

b) os créditos serão individualizados, ou seja, por beneficiário e serão parcelados em até dez vezes; e

c) os créditos individualizados, por beneficiário, originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão da posse, serão divididos em duas parcelas.

Art. 25. A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa fica condicionada:

I - à apresentação de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual 2008-2011 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente;

II - à indicação da origem dos recursos para seu custeio e da estimativa prevista no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - a não-afetação das metas fiscais, conforme estabelece o § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

IV - a observância dos princípios do Programa de Qualidade de Gestão (PQG), no âmbito do Poder Executivo.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo, as despesas de caráter irrelevante, consideradas